

A T O S L E G I S L A T I V O S

LEI N.º 5 DE 21 DE AGOSTO DE 1972

Cria cargos no Quadro da Secretaria da Segurança Pública

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados no Quadro da Secretaria da Segurança Pública os seguintes cargos, destinados ao Departamento de Processamento de Dados do Serviço de Finanças, da Polícia Militar do Estado:

I — na Tabela III, da Parte Permanente, 4 (quatro) de Operador (Serviços Mecanizados), referência «15»;

II — na Tabela II, da Parte Permanente, 4 (quatro) de Controlador (Serviços Mecanizados), referência «16».

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta do Código 18-64 — 3.0.0.0 — 3.1.0.0 — 3.1.1.0 — Pessoal do Orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de agosto de 1972.

LAUDO NATEL

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Sérvulo Mota Lima, Secretário da Segurança Pública

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de agosto de 1972

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N.º 6 DE 21 DE AGOSTO DE 1972

Cria cargos no Quadro do Ensino, destinados à Secretaria da Educação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino, destinados à Secretaria da Educação, os seguintes cargos:

I — 450 (quatrocentos e cinquenta) de Diretor de Estabelecimento de Ensino Médio referência «CD-8».

II — 750 (setecentos e cinquenta) de Secretário de Estabelecimento de Ensino Médio, referência «19».

Artigo 2.º — As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das seguintes dotações consignadas no Orçamento-Programa vigente: Secretaria da Educação — Código 08, Coordenadoria de Ensino Básico e Normal — Código 04, Categoria de Programação 62.11.52.01 e 62.11.52.02.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de agosto de 1972.

LAUDO NATEL

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de agosto de 1972

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N.º 7, DE 21 DE AGOSTO DE 1972

Integra cargos no Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passam a integrar, respectivamente, a Tabela III da Parte Permanente e a Parte Suplementar do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça, de acordo com a classificação a que aludem os incisos I e II deste artigo, os seguintes cargos:

I — da Tabela III da Parte Permanente:

a) do Quadro da Secretaria da Justiça:

1 (um) de Médico, padrão «20-A», provido por Agostinho Ferramenta

da Silva;

1 (um) de Mecânico padrão «10-B», provido por Ary Maciel;

2 (dois) de Motorista, padrões «10-B» e «10-C», providos por Nilo

Elias Vicente e Antonio Gonçalves;

1 (um) de Contínuo-Porteiro, padrão «5-A», provido por Mariano Caetano da Silva;

1 (um) de Trabalhador Braçal, padrão «2-B», provido por Antonio Dias de Souza.

b) do Quadro da Secretaria da Segurança Pública:
1 (um) de Trabalhador Braçal, padrão «2-B», provido por Cecílio Alcântara.

c) do Quadro da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas:
2 (dois) de Motorista padrões «10-B» e «10-D», providos por José Ribeiro da Silva I e Domingos Soares Filho;

1 (um) de Pedreiro, padrão «10-C», provido por Emiliano Ferreira;

II — da Parte Suplementar:
do Quadro da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas:

(um) de Fiscal de Instalações de Água e Esgotos, padrão «10-C»,

provido por Antonio Aives dos Santos I;

1 (um) de Operário, padrão «3-D», provido por Antonio Ferreira de Lima I.

Artigo 2.º — As despesas correspondentes aos cargos de que trata o artigo anterior correrão, neste exercício, pelas dotações próprias das Secretarias da Justiça, dos Serviços e Obras Públicas e da Segurança Pública.

Artigo 3.º — Os títulos de nomeação dos funcionários abrangidos por esta lei serão apostilados pelo Secretário Diretor Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de agosto de 1972.

LAUDO NATEL

Oswaldo Müller da Silva, Secretário da Justiça

Sérvulo Mota Lima, Secretário da Segurança Pública

José Meiches Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de agosto de 1972.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI COMPLEMENTAR N.º 61, DE 21 DE AGOSTO DE 1972

Altera o artigo 261 e seu parágrafo único da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O artigo 261 e seu parágrafo único da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 261 — Prescreverá a punibilidade:

I — da falta sujeita à pena de repreensão, multa ou suspensão, em 2 (dois) anos;

II — da falta sujeita à pena de demissão, de demissão a bem do serviço público e de cassação da aposentadoria e disponibilidade, em 5 (cinco) anos;

III — da falta também prevista em lei, como infração penal, no mesmo prazo correspondente à prescrição da punibilidade desta.

Parágrafo único — O prazo da prescrição inicia-se no dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta e interrompe-se pela abertura de sindicância ou quando for o caso, pela instauração do processo administrativo.

Artigo 2.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de agosto de 1972.

LAUDO NATEL

Oswaldo Müller da Silva, Secretário da Justiça

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Rubens de Araujo Dias, Secretário da Agricultura

José Meiches Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação

Sérvulo Mota Lima, Secretário da Segurança Pública

Mário Romer de Lucca, Secretário da Promoção Social

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração

Getúlio Lima Júnior, respondendo pelo Expediente da Secretaria da Saúde

Miguel Colasuonno, Secretário de Economia e Planejamento

Hugo Lacorte Vitale, Secretário do Interior

Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Henri Couri Aidar, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de agosto de 1972.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 203, DE 21 DE AGOSTO DE 1972

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação ou constituição de servidão de passagem, área de terra e respectivas benfeitorias, necessárias à construção da Sub-Adutora Mirante Eng. Cesar, no trecho IV, integrante do Sistema Adutor Metropolitano — SAM, para abastecimento de água da Grande São Paulo, a cargo da Companhia Metropolitana de São Paulo — COMASP.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º, 6.º e 40 do Decreto-lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação ou constituição de servidão de passagem, por via amigável ou judicial, pela Companhia Metropolitana de Água de São Paulo — COMASP, nos termos do Decreto-lei Estadual n. 10, de 21 de março de 1969, a área de terra abaixo descrita e respectivas benfeitorias, situadas nos municípios da Grande São Paulo, Estado de São Paulo, necessárias à construção da Sub-Adutora Mirante Eng. Cesar, no trecho IV, integrante do Sistema Adutor Metropolitano — SAM, destinado ao abastecimento de água da Grande São Paulo.

Parágrafo único — A desapropriação ou a constituição de servidão de passagem poderá ser efetivada total ou parcialmente, segundo os projetos, planos e critérios de conveniência e oportunidade da COMASP.

Artigo 2.º — A área tem a seguinte descrição perimétrica, delimitada por uma poligonal definida por coordenadas UTM de acordo com a planta da COMASP n. 9100 — 151 — E 3, a saber:

Tem início no ponto "1" de coordenadas 7.401.148 N e 333.400 E; daí com um azimute plano de 114º04' e uma distância de 51,48 m, segue até o ponto "2" de coordenadas 7.401.127 N e 333.447 E; daí com um azimute plano de 125º27' e uma distância de 31,02 m, segue até o ponto "3" de coordenadas 7.401.080 N e 333.513 E; daí com um azimute plano de 81º04' e uma distância de 70,86 m, segue até o ponto "4" de coordenadas 7.401.091 N e 333.583 E; daí com um azimute plano de 168º41' e uma distância de 20,40 m, segue até o ponto "5" de coordenadas 7.401.071 N e 333.587 E; daí com um azimute plano de 261º58' e uma distância de 78,77 m, segue até o ponto "6" de coordenadas 7.401.060 N e 333.509 E; daí com um azimute plano de 301º36' e uma distância de 137,38 m, segue até o ponto "7" de coordenadas 7.401.132 N e 333.392 E; daí com um azimute plano de 26º33' e uma distância de 17,89 m, segue até o ponto "1", onde se inicia a descrição deste perímetro. A poligonal acima definida contém uma área aproximada de 4.381,50 m².

Artigo 3.º — No caso de constituição de servidão de passagem ficará a critério da COMASP, para conservação e segurança do aqueduto, restringir o uso da propriedade, podendo, para tanto, proibir:

I — a construção de edificações de qualquer espécie, independentemente da finalidade a que se destinem;

II — o plantio de árvores de grande porte ou vegetações permanentes;

III — o movimento de terra ao longo dos tubos, estruturas, ou blocos de ancoragem;

IV — a operação de equipamentos elétricos ou mecânicos que possam provocar vibrações ou cargas excessivas sobre as tubulações;

V — a abertura de valas de drenagem de águas ao longo das faixas;

VI — o acesso às estruturas, responsabilizando os infratores por qualquer daniificação causada às mesmas.

§ 1.º — Ficará assegurado à COMASP o acesso permanente à faixa objeto da servidão, podendo o serviente usá-la para seu livre trânsito, observadas as limitações ditas pela COMASP.

§ 2.º — Qualquer pretensão dos proprietários servientes, diversa da destinação da faixa objeto da servidão, deverá ser submetida à prévia apreciação da COMASP.

§ 3.º — A infringência das restrições impostas pela COMASP sujeita o infrator à demolição ou remoção de obra erguida ou benfeitoria introduzida, além das perdas e danos cabíveis.

Artigo 4.º — A desapropriação ou a servidão de passagem de que trata este decreto são declaradas de natureza urgente, para os fins do artigo 15, do decreto-lei federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, com a redação dada pela Lei número 2.786 de 21 de maio de 1956.

Artigo 5.º — As despesas com a execução deste decreto correrão por conta de recursos próprios da Companhia Metropolitana de Água de São Paulo — COMASP.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de agosto de 1972

LAUDO NATEL

Mário Angelo Capocchi — Respondendo pelo expediente da

Secretaria dos Serviços e Obras Públicas

Publicado na Casa Civil, aos 21 de agosto de 1972

Maria Angelica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.